

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

EDSON RICARDO SALEME

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

RONALDO FENELON SANTOS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Ronaldo Fenelon Santos Filho; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-891-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF), com a Universidade UNIGRANRIO - Afya, com o Portucalense Institute For Legal Research - IJP e a Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguaye, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, apresentou como temática central “A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II”, realizado no dia 27 de junho de 2024, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito digital, proteção da privacidade, crise da verdade, regulamentação de tecnologias, transformação digital e Inteligência artificial, bem como políticas públicas e tecnologia.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme – UNISANTOS

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – FDF

Prof. Dr. Ronaldo Fenelon Santos Filho

**METAMORFOSE DIGITAL E ESTADO CONTEMPORÂNEO: A
TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A
PARTIR DA INCLUSÃO E DA SUSTENTABILIDADE**

**DIGITAL METAMORPHOSIS AND CONTEMPORARY STATE: THE
TECHNOLOGICAL TRANSFORMATION OF PUBLIC ADMINISTRATION
BASED ON INCLUSION AND SUSTAINABILITY**

**Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron ¹
José Sérgio da Silva Cristóvam ²**

Resumo

O presente trabalho tem como temática principal abordar o conceito de Metamorfose Digital elaborado por Ulrich Beck em consonância com o Estado contemporâneo. Nesse sentido, pretende-se destacar a relevância da transformação da Administração Pública a partir da tecnologia, na lógica de implementação de serviços públicos digitais, no âmbito do Governo Digital, aportando como premissas centrais a inclusão e sustentabilidade. Desse modo, objetiva-se promover a visualização do cenário atual, marcado pela exponencialidade das tecnologias informacionais, para, em segundo plano, destacar os recursos tecnológicos no âmbito da governança pública, reverberando a necessidade de compromisso com a inclusão dos cidadãos e o desenvolvimento pactuado com a sustentabilidade. Sendo assim, a pesquisa questiona como a transformação tecnológica da Administração Pública pode contribuir para a inclusão e sustentabilidade na sociedade de risco contemporânea. Para a feitura do presente estudo, emprega-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, além da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Administração pública, Inclusão, Metamorfose digital, Transformação, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The main theme of this work is to address the concept of Digital Metamorphosis developed by Ulrich Beck in line with the contemporary State. In this sense, we intend to highlight the relevance of the transformation of Public Administration based on technology, in the logic of implementing digital public services, within the scope of Digital Government, providing inclusion and sustainability as central premises. In this way, the objective is to promote the visualization of the current scenario, marked by the exponentiality of informational technologies, to, in the background, highlight technological resources within the scope of public governance, reverberating the need for commitment to the inclusion of citizens and the agreed development with sustainability. Therefore, the research questions how the technological transformation of Public Administration can contribute to inclusion and

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD da UFSC

² Doutor em Direito. Professor Adjunto do Curso de Direito e do PPGD/UFSC

sustainability in the contemporary risk society. To carry out this study, the deductive approach method and the monographic procedure method were used, in addition to the bibliographic and documentary research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital metamorphosis, Even, Public administration, Sustainability, Transformation

INTRODUÇÃO

No mundo movido à tecnologia, a velocidade do fluxo informacional acelera o processo de mudanças e abre, de modo disruptivo, inúmeras possibilidades de reconfiguração das relações humanas, estimulando novos arranjos econômicos, políticos, sociais e culturais. A sociedade avança para um modelo de gestão integrada do conhecimento e nessa nova miríade de modificações inclui-se o Poder Público, haja vista à necessidade de satisfação dos interesses da coletividade, bem como dos direitos fundamentais e sociais consolidados na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o artigo em tela tem como pressuposto essencial promover uma reflexão acerca de todas estas modificações observadas, sobretudo no que diz respeito a este paradigma de aceleração contemporânea¹ (Saldanha, 2013), marcadamente notório em relação ao desenvolvimento de tecnologias informacionais, crescente digitalização de serviços públicos e atividades, bem como todo o reflexo que pode ser observado no ângulo das atividades administrativas que são desenvolvidas e disponibilizadas à população por meio de aparatos que se utilizam da virtualidade e da tecnologia. Desse modo, a presente pesquisa questiona como a transformação tecnológica da Administração Pública pode contribuir para a inclusão e sustentabilidade na sociedade de risco contemporânea?

Sendo assim, o texto está configurado a partir de três estruturas, sendo que o primeiro eixo temático se destina a tratar da Metamorfose Digital, cunhado por Ulrich Beck e sua relação com o Estado contemporâneo. Já o segundo ponto abarcado no artigo tem como escopo descortinar sobre a sociedade em rede e o desenvolvimento tecnológico, no ângulo dos compromissos firmados no Estado Social de Direito. Por fim, o terceiro e último ponto propõe tratar sobre o Governo Digital e os serviços públicos sob a premissa

¹ Segundo Saldanha (2013) trata-se de uma espécie de imperativo que se alastra por toda essa nova estrutura social e que pode facilmente ser percebida como um elemento constitutivo da sociedade atual, logo, para o sistema capitalista neoliberal, a aceleração é um objetivo inevitável e está inscrita, segundo Armut Rosa (2010), como “uma estrutura material da sociedade” que orienta a gestão social, reforça a lógica da produção pela produção e o que persegue é a eficiência, o centro nevrálgico do modelo econômico neoliberal. O paradigma da aceleração contemporânea cada vez mais crescente, então, foi a condição necessária para que houvesse aumento da produtividade por unidade de tempo, estimulando outro valor neoliberal, qual seja o da competitividade. As avançadas tecnologias de produção, e em particular, as TIC muito bem serviram e servem de meios que favorecem, enormemente, a pressão em favor da aceleração dos processos de produção, das informações e das comunicações. O paradigma da aceleração contemporâneo impõe a lógica da imediatidade, do fluxo contínuo, da competitividade. Assim, constitui-se na aceleração técnica (modificação dos meios de produção e recursos tecnológicos), mudança social e ritmo de vida.

da inclusão e da sustentabilidade, uma vez que as questões de ordem ambiental, ecológica da sociedade de risco se aportam como urgentes e iminentes.

Desta forma, para a feitura do trabalho utiliza-se em sede metodológica o método de abordagem dedutivo. Segundo Lakatos e Marconi (2003) o pilar do dedutivismo é uma cadeia de raciocínio que parte da análise do geral para o particular, alcançando-se, ao final, uma conclusão. É caracterizado, portanto, como um raciocínio descendente. Do mesmo modo, em confluência de perspectiva, Gil (2008, p. 09) aponta que o silogismo do método dedutivo “consiste numa construção lógica que, a partir de duas proposições chamadas premissas, retira uma terceira, nelas logicamente implicadas, denominada conclusão”. No mesmo seguimento, utiliza-se o método de procedimento monográfico, além da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a partir de escritos sobre o tema, legislação e documentos que reverberam o assunto em comento.

1 METAMORFOSE DIGITAL E ESTADO CONTEMPORÂNEO

Desde a década de 1970, do século passado, diversas modificações sociais, econômicas e culturais passaram a ocorrer, numa perspectiva de reorganização de processos constitutivos da sociedade. Essas mudanças deram-se pela alteração no eixo tecnológico, vez que os novos meios informacionais passaram a desenvolver-se com maior rapidez e profundidade, em razão do processo de produção capitalista, neoliberalismo e globalização. Nesse sentido, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) ganharam relevo de destaque, sendo apropriadas pelas grandes empresas, universidades, alterando as relações de trabalho, as formas de relacionamento e até mesmo o âmbito de relações familiares e pessoais.

Assim, esse contexto de transformações modifica e altera a estrutura do Estado, que passa a ser desafiado pelas novas dinâmicas, vez que as típicas fronteiras temporais e territoriais são desfeitas, a expertise de ordem tecnológica proporciona novos contextos geopolíticos, reverbera processos de ordem internacional em contexto local, provoca rupturas e impende muitas contendas de ordem jurídica, o que reverbera a necessidade dos operadores jurídicos, bem como o legislativo proporcionarem respostas do Direito para as nuances que desenvolvem-se nessa nova miríade social-tecnológica e no centro do Estado contemporâneo.

Neste seguimento, que se desloca um olhar imperioso para o conceito estruturado por Ulrich Beck, na obra intitulada “Metamorfose do Mundo: novos conceitos para uma nova realidade”, publicada no ano de 2018. Neste texto, Beck, enquanto sociólogo,

apresenta um série de implicações da nova ordem social e tecnológica, apontando algumas percepções e diferenciações existentes entre os fenômenos compreendidos como revolução digital e, especialmente, descortinando o novo conceito por ele aportado, qual seja, metamorfose digital. Este novo conceito apresentado por Beck enquadra perfeita confluência com a percepção de Estado contemporâneo aqui compreendido, qual seja, um Estado que apresenta imbricamento e interrelação com os arranjos tecnológicos e informacionais hodiernos, no âmbito de um Estado Social de Direito.

Beck (2018), aponta sobre revolução digital e o potencial que ela possui. Metamorfose digital é essencialmente diferente da revolução digital. A revolução digital descreve uma mudança social sobretudo tecnologicamente determinada, que capta o crescente grau de interconectividade e intercâmbio global. A noção de revolução sugere que a mudança é intencional, linear e progressiva. Como tal, ela se aproxima de uma ideologia segundo a qual desenvolvimento significa ter uma conexão de internet (Beck, 2018, p. 190).

A metamorfose digital, ao contrário, tem a ver com efeitos colaterais não intencionais, com frequência invisíveis, que criam sujeitos metamorfoseados – isto é, seres humanos digitais. Enquanto a revolução digital ainda implica a clara distinção entre o *on-line* e *off-line*, a metamorfose digital tem a ver com o entrelaçamento essencial do *on-line* e do *off-line*. Ela tem a ver com seres humanos digitais, cuja existência metamorfoseada questiona categorias tradicionais, como status, identidade social, coletividade e individualização (Beck, 2018, p. 190).

Há a criação de uma modernidade digital, que é inevitavelmente uma modernidade em que setor privado, setor público e indivíduo estão estranhamente emaranhados – por isso, metamorfoseados (Beck, 2018, p. 192). A metamorfose digital, em contraposição a revolução digital, tem a ver com a metamorfose de modos de existência: a proximidade social está sendo desconectada da proximidade geográfica, a distinção entre ficção e realidade está empalidecendo, e modos de (in)controlabilidade pelo Estado-nação, junto com a contradição de ser incontrolável e controlável ao mesmo tempo, começam a aparecer (Beck, 2018, p. 193).

Desta forma, cumpre referenciar que os efeitos colaterais apresentados por essa metamorfose digital são muitos, com grandes implicações e reflexos. Ponto que merece destaque diz respeito ao Estado contemporâneo, que metamorfoseado pelas tecnologias digitais, passa a operacionalizar serviços públicos a partir de plataformas *on-line*, potencializando que a população usufrua destes serviços de forma remota. Estruturado

inicialmente como Governo Eletrônico (e-Gov), hoje, o Governo Digital, que será objeto de eixo temático neste artigo, foi instituído e regulado no âmbito da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Entretanto, na medida em que os avanços tecnológicos remodelam a estrutura de Estado, modernizando-o e deixando-o mais próximo do cidadão, o qual ganha contornos de protagonista central da política do governo digital, também se reforça os seus compromissos e fragilidades.

Não há que se olvidar que muitos são os desafios do Estado Social de Direito, de forma a minimizar as desigualdades inerentes ao sistema de produção capitalista, fruto da exploração do capital sobre o trabalho, comprovada pelas condições de miséria e de falta de acesso aos benefícios sociais de grande parcela da população (Donadeli; Canavez, 2014, p. 02). E na medida em que o Estado avança também no desenvolvimento tecnológico, este necessitar avançar em direção à população. Nesse meandro, desvelam-se os efeitos colaterais da metamorfose digital, ou ainda as externalidades negativas expostas também por Beck (2011). Todavia, não se trata apenas das externalidades negativas apontadas por Beck na sua “Sociedade de Risco²” com viés estritamente ligado à temática ambiental e ecológica, mas uma externalidade negativa que retrata a desigualdade de amplo espectro da sociedade.

Nesse sentido, em um movimento contemporâneo marcado pela virtualidade e por uma Administração Pública Digital, instituída por lei, marcadamente em um processo de transformação digital do Estado e do poder público, há que se expressar sobre as mazelas que proporcionam erosão nos direitos sociais potencializados por meios tecnológicos. Muito embora nos últimos anos tenha se observado um incremento no acesso aos meios digitais por parte da população brasileira, há de se considerar a parcela substancial de indivíduos que têm essa perspectiva de acesso e utilização de serviços públicos *on-line* obstaculizada.

Segundo dados apresentados pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por meio da Pesquisa TIC Domicílios 2023, 29 milhões de brasileiros não teve acesso à internet no ano de 2023. O número representa uma redução de 19,4% ante o mesmo período de 2022, quando 36 milhões não tiveram acesso (TIC, 2023). Os dados revelados pela pesquisa do CGI apontam o contraste existente e caracteriza a desigualdade

² O conceito de sociedade de risco se remonta a uma ideia de que a modernidade tem trazido riscos irrestritos, invisíveis e incalculáveis, que colocam em jogo a prosperidade da espécie humana na Terra (Beck, 2011, p. 32-33).

tecnológica no país. Esta, por sua vez, ocorre sob diferentes perspectivas, quais sejam, a econômica, na medida da dificuldade para aquisição de aparelhos eletrônicos/digitais – computador, celular, Ipad etc. – para pagamento de planos de dados móveis ou banda larga residencial; questões de ordem geográfica e, conseqüentemente problemas de conectividade, por conta da falta de infraestrutura, sinal digital ou equipamento. Junta-se a tais circunstâncias, a necessidade de letramento e alfabetização digital, as quais traduzem o sustentáculo de uma efetiva política de inclusão digital da coletividade.

Assim, o letramento digital é uma abordagem abrangente que vai além do mero domínio técnico das ferramentas digitais. Ele representa a capacidade de compreender, analisar criticamente, comunicar-se efetivamente e aplicar habilidades digitais em diversos contextos. Enquanto a alfabetização digital se concentra nas habilidades básicas para operar dispositivos e software, o letramento digital incorpora uma compreensão mais profunda das implicações sociais, éticas e cognitivas do uso da tecnologia (UNIFASE, 2019).

Em sua essência, o letramento digital envolve a habilidade de interpretar e produzir informações digitalmente, discernindo entre fontes confiáveis e questionáveis. Isso inclui a capacidade de avaliar criticamente conteúdos *on-line*, compreender questões de privacidade e segurança, e participar de maneira ética em ambientes digitais. Ao contrário da mera familiaridade com ferramentas, o letramento digital destaca-se pela aplicação reflexiva dessas habilidades em situações do mundo real. Além disso, o letramento digital também abrange a competência para criar conteúdo digital de maneira significativa. Isso envolve desde a produção de documentos escritos até a criação de multimídia e a participação em redes sociais. A capacidade de colaborar eficazmente em ambientes virtuais também é uma dimensão fundamental do letramento digital, refletindo a crescente importância da colaboração *on-line* em diversas esferas da vida (UNIFASE, 2019).

Sendo assim, o Estado contemporâneo se vê desafiado pela miríade tecnológica, em meio a um processo contínuo de metamorfose digital, que proporciona avanços significativos, especialmente no campo dos direitos fundamentais e sociais e, especialmente, por contra de tratar-se de um Estado Constitucional de Direito, impelido pela Constituição Federal de 1988, apresenta diferentes nuances e deveres, como, por exemplo, a prestação eficaz de direitos para a coletividade. O acesso à internet e ao mundo digital é, portanto, um instrumento de poder. Isto porque está diretamente atrelado ao

acesso à informação, que por sua vez garante acesso à educação, ao mercado de trabalho e à interação social, sendo um meio para a conquista de poder político e econômico.

As tecnologias, enquanto indutores do desenvolvimento, perfazem a mudança estrutural do Estado, o qual se legitima cada vez mais como um Estado que deve alcançar direitos para a sua população. É sobre tal tema que se passa a tratar no tópico a seguir.

2 SOCIEDADE EM REDE E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NO ÂNGULO DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO

O advento das tecnologias digitais promoveu uma revolução em diversos meandros e segmentos da sociedade. Campos outrora pautados pela prática procedimental e técnica de atividades passaram a esculpir-se sob uma nova égide, marcada por recursos informáticos e eletrônicos. Assim, economia, sociedade, família, meio jurídico, política, empresas e indústrias, Estado e cultura foram amplamente impactados pelo novo arranjo informacional proporcionado pelos artífices dessa nova era, quais sejam, os computadores e seus softwares altamente resolutivos, céleres e ágeis.

Nesse seguimento, é possível prescrever que a alavanca principal e motora de toda e qualquer revolução, seja de caráter científico, tecnológico, político e social se dá, em grande maioria, pela necessidade de reestruturação do coletivo a partir de nuances de ordem econômica, de modo a absorver todas as mudanças que afloram no tecido social e que, necessariamente, carecem de adaptação. Foi nesse parâmetro que se traduzem as revoluções industriais e econômicas observadas na história social.

Nas palavras de Perelmuter (2019, p. 15):

Pouco depois da metade do século XVIII, o mundo passou pela Primeira Revolução Industrial, na qual a produção de bens deixou de ser artesanal para ser realizada por máquinas em fábricas com extenso uso de energia a vapor. Cerca de cem anos depois, em 1870, foi a vez da Segunda Revolução Industrial, com a popularização da eletricidade e a criação das linhas de montagem e divisão de tarefas. Novamente, cerca de um século se passou e a Terceira Revolução Industrial, também chamada de Revolução Digital, varreu o planeta.

Desta feita, é possível prescrever que todos esses movimentos influxos trouxeram implicações fundamentais para as formas de interação entre os indivíduos, da mesma maneira entre os elementos das cadeias produtivas, impactando não apenas a economia, mas também a sociedade, a política, a filosofia, a cultura e a ciência. Essas revoluções, e suas consequências, em leque ampliado, moldaram a maneira como o mundo está estruturado e criaram questões e desafios únicos para as gerações futuras (Perelmuter, 2019, p. 15).

É preciso compreender que a incorporação e o crescente emprego das tecnologias ocorrem dentro de um marco de transformação e de confrontação da própria sociedade, que é produtora e ao mesmo tempo se vê desafiada pelos efeitos da tecnologia. Segundo os auspícios de Giddens (1991, p. 14), percebe-se que as mudanças experimentadas caracterizam pela sua profundidade e extensão, abrangendo tanto aspectos públicos, que dizem respeito à atuação dos Estados, quanto alterando a existência cotidiana, vez que atingem padrões de comportamento e de convívio diário das pessoas. Esse conjunto de transformações configura a alta modernidade (Giddens, 1991), período atual que se caracteriza pela confluência do tempo e do espaço e pela radicalização dos efeitos do intenso desenvolvimento tecnológico, com destaque, para fins deste artigo, as Tecnologias da Informação e Comunicação.

Neste aspecto, carece em um primeiro plano, indispensável tecer o panorama a respeito da modernidade simples e a alta modernidade, a fim de cristalizar-se as diferenças existentes entre as estruturas conceituais e teóricas. A modernidade simples se destaca pelas grandes conquistas territoriais, nos quais o Estado exercia poderio na abrangência e articulação geográfica, mas também esculpia papel enquanto instituidor social. Conforme Santos (1997, p. 117), o Estado moderno, como realidade construída, caracterizava-se por sua organização formal, unidade interna e soberania absoluta³.

Nesta configuração destaca-se a liberdade, vez que os indivíduos sociais tinham plena autonomia para gerenciar suas atividades, de forma livre e sem a interferência do Estado. Já a concepção de alta modernidade, segundo definido por Giddens (1991), o desenvolvimento científico impulsionado pelo capital é potencializado em favor do mercado. A ciência, de livre investigação, é convertida e aprisionada pela tecnologia, retornando à sociedade transformada nos mais variados produtos. E o desenvolvimento científico, que tinha servido ao Estado, acaba se voltando contra ele, pois o progresso se mistura a uma profunda crise de humanidade, o que termina por revelar as insuficiências

³ Segundo Dallari (1991, p. 63-80), o conceito teórico de soberania afirmou-se claramente a partir do século XVI, impulsionado pelos estudos de Jean Bodin, especialmente a partir de obra escrita em 1576. Neste momento, o teórico conceituou a soberania como “[...] poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos participantes quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de Estado de uma República”. Posteriormente, a soberania passou a ser considerada uma característica fundamental do Estado Moderno, definida por alguns autores como Poder de Estado e por outros, a exemplo de Kelsen, como expressão da unidade de uma ordem. Dallari, ao proceder à síntese das ideias apresentadas, culmina por conceituar soberania como poder, o mesmo concebido como o centro unificador de uma ordem, capaz de decidir sobre qual a ordem jurídica aplicável em cada caso, podendo, inclusive, negar legitimidade e aplicabilidade a alguma norma.

das estruturas estatais para responder aos novos problemas e conflitos que se desencadeiam a partir da marcha descontrolada da tecnociência.

Assim, o Estado-Nação, que historicamente se utilizava da informação para construir e disseminar o ideário de homogeneidade étnica, religiosa, linguística e cultural se vê desafiado por novos centros de produção e divulgação de informações que escapam à ação estatal (Bauman, 1999, p. 166). Nessa trajetória, muitos estudiosos e pesquisadores ocuparam-se na tentativa de cristalizar um conceito que conseguisse expressar de forma plausível a efervescência da tecnologia e o seu imbricamento com o Estado e a sociedade. Logo, Daniel Bell, sociólogo americano destacou-se pelo conceito de “sociedade pós-industrial⁴”, do mesmo modo, Alain Touraine, conhecido sociólogo francês, destacou-se pela “sociedade do conhecimento⁵”. Já Klaus Schwab, proporcionou uma visão ampliada, a partir da evolução das revoluções industriais de ordem econômica e tecnológica observadas na história da civilização, marcadas pela mudança no eixo de produção e do trabalho.

A Quarta Revolução Industrial, na visão de Schwab (2016) se caracteriza por uma fusão de tecnologias que dissolve as linhas de fronteira tradicionais entre as esferas física, digital e biológica. Este fenômeno se qualifica ainda por sua velocidade, abrangência e impactos sistêmicos. No entanto, no artigo em tela, coaduna-se com a percepção do sociólogo espanhol Manuel Castells, que afirma o panorama contemporâneo tratar-se de uma sociedade em rede. A nova economia está organizada em torno de redes globais de capital, gerenciamento e informação cujo *know-how* tecnológico é importantíssimo para produtividade e competitividade (Castells, 1999, p. 567).

A sociedade em rede é uma sociedade capitalista, o modo capitalista de produção dá forma às relações sociais em todo o planeta (Castells, 1999, p. 567). Nas condições da sociedade em rede, o capital é coordenado globalmente, o trabalho é individualizado. A luta entre diferentes capitalistas e classes trabalhadoras heterogêneas está incluída na oposição mais fundamental entre a lógica pura e simples dos fluxos de capital e os valores culturais da experiência humana (Castells, 1999, p. 572).

⁴ A sociedade pós-industrial tem por base os serviços e a fonte do poder nela existente radicada na informação. Esta sociedade pauta-se, pois, pela ascensão dos serviços, que se tornam hegemônicos e, inversamente, pelo declínio das atividades industriais (Bell, 1974, p.148-149).

⁵ Para Touraine a modernidade é um projeto de esforço global, luta comum contra os valores e o modo de vida tradicionais, é a busca de melhores condições de produção e organização social. Na sociedade programada o conhecimento se torna a principal força econômica produtiva e o vínculo social é concebido por redes de comunicação, onde os bens materiais perdem espaço para os bens culturais do conhecimento (Touraine, 1994).

Apesar disso, Castells não é o único ao afirmar sobre a mudança de alguns dos eixos que caracterizam a modernidade. Anthony Giddens já apontava na obra “As Consequências da Modernidade”, que certos aspectos estão se reestruturando. Nesse sentido, tanto Castells (1999) quanto Giddens (1991) concordam que há uma passagem, intensificada nos últimos anos por meio das tecnologias, de um modelo de desenvolvimento industrial, para um modelo de desenvolvimento informacional⁶, com reflexos na cultura, política, tecitura social e âmbito jurídico.

Nesta lógica de Sociedade em Rede e desenvolvimento tecnológico que se descortina o espectro urgente em tratar do Estado Social de Direito. Sabe-se que os seres humanos necessitam de uma miríade de elementos para que possam viverem em compasso com a dignidade humana, como, por exemplo, alimentação, vestuário, habitação, emprego, transporte, previdência, dentre outros. Todavia, muitos destes recursos acabam por afastar-se dos cidadãos tendo em vista a situação econômica difícil, muitos deles em extrema circunstância de pobreza e vulnerabilidade. Neste sentido, cabe ao Estado oferecer aos economicamente mais fracos e hipossuficientes, condições básicas de vida, visando o equilíbrio social (Cesarino Júnior, 1963, p. 52).

Em compasso de transformações de ordem histórica, importa destacar que a Primeira Guerra Mundial foi o evento que proporcionou com maior densidade o agravamento da crise econômica e social que já se observava na Europa, fruto do modelo liberal clássico de Estado. O liberalismo econômico levou a sociedade a uma forte concentração de riqueza e ao empobrecimento da classe operária, devido aos baixos salários e às péssimas condições de trabalho, fruto da exploração da classe operária pela classe burguesa (Ferreira Filho, 1998, p. 42).

Este panorama evidenciou a necessidade de o Estado criar condições materiais adequadas às necessidades vitais do indivíduo, como o direito à alimentação, à habitação, à saúde, à educação (Maximiliano, 1948, p. 179). Bonavides (1961, p. 213) esclarece que o Estado Social de Direito representou uma invenção burguesa, ou uma estratégia de manutenção do poder político e econômico da classe dominante, como forma de impedir o avanço das idéias socialistas e comunistas. A classe burguesa permitiu certos direitos

⁶ Aliado a isso, o próprio conceito de informação se transforma, dando lugar ao termo complexo informacional, que envolve não só a informação, mas a publicidade e o entretenimento que se fundem e com isso obtém maior penetração junto à população (Virilio, 1996, p. 22). Por conseguinte, mais difícil se torna o controle estatal, pois a informação vai se transformando. Outro aspecto salientado por Virilio (1996) e que ajuda a compreender a perda do controle estatal é a velocidade, já que a informação precisa ser instantânea, chegando rapidamente ao destinatário final, o que dificulta a filtragem do que é publicado.

aos trabalhadores e a criação de políticas públicas para a melhoria da condição de vida destes, representando um ato de humanização do capitalismo.

Nessa trajetória, a Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a estabelecer direitos de ordem trabalhista, já a Constituição de Weimar de 1919 foi representativa na medida de orientação para um constitucionalismo que privilegia direitos sociais. A Constituição de Weimar surgiu como um produto da primeira guerra mundial, com o colapso da civilização alemã, ameaçada pela esquerda radical que visava tomar o poder em favor dos conselhos operários e soldados à moda bolchevique (Comparato, 2001, p. 49).

Nesse concerne surge a perspectiva social de Estado, em uma lógica de que a finalidade deste passou a ser o bem comum, que consiste no conjunto de todas as condições de vida favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana (Aciolli, 1985, p. 215). O direito social regula os interesses da sociedade e pode ser conceituado como prestações positivas proporcionadas pelo Estado, que se coloca como responsável pelo cumprimento de uma série de obrigações de fazer, realizadas mediante políticas públicas (Silva, 2000, p. 290).

A Constituição de 1988 adota uma postura intervencionista do Estado como prestador de serviços na área social. Nela foram previstos vários direitos sociais, tais como direitos trabalhistas; direito à saúde, à previdência e assistência social; direito à educação e à cultura; direito à moradia; direitos relativos à família, a criança, ao adolescente e ao idoso, entre outros. Alguns autores entendem a Carta Constitucional de 1988 como o momento do *Welfare State* no Brasil (Donadeli; Canavez, 2014, p. 06).

Nesse seguimento, a Constituição Federal de 1988 visando atingir a construção de um efetivo Estado Social de Direito no país aportou em seu art. 3º, os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, quais sejam construir uma sociedade livre, justa e solidária, pondo fim às desigualdades sociais; garantir o desenvolvimento nacional, não só no campo econômico, mas também no campo social, mediante a melhoria das condições de saúde, educação, cultura etc.; erradicar a pobreza, dando condições de vida digna à população, com a distribuição de riquezas nacionais, de forma que todos tenham acesso aos recursos básicos e ao desenvolvimento humano; realizar a promoção do bem de todos, reduzindo as desigualdades entre as regiões do país (Brasil, 1988).

Deste modo, estes objetivos traçados pelo legislador constituinte, bem como a evolução tecnológica e a feição de Estado moderno, em prisma social, andam conjuntamente. Quer dizer, as tecnologias digitais têm o condão necessário para que

muitos direitos, fundamentais e sociais possam se efetivos, vez que o desenvolvimento tecnológico pode estar no ângulo do Estado Social de Direito. Entende-se, para fins deste raciocínio, tecnologia como sinônimo de um conjunto de conhecimentos empíricos, que alteram ou possibilitam a transformação de procedimentos internos ou externos, objetivando, em suma, o alcance da eficiência no âmbito administrativo (Cristóvam; Saikali; Sousa, 2020, p. 219).

A conectividade da sociedade em rede (Castells, 1999) é um valor intrinsecamente relevante no contorno de sociedade contemporânea, trata-se, da mesma forma, de um conceito indissociável da tecnologia. Essa questão de ordem é extremamente relevante, vez que a reestruturação da forma com que os indivíduos se comunicam e se relacionam também deve nortear as políticas públicas, a condução do Estado e, mais precisamente, a atuação da Administração Pública, que deve repensar a relação com os administrados através, por exemplo do Governo Digital e dos serviços públicos por meio tecnológico. São sobre tais questões que se ocupa o eixo temático a seguir disciplinado.

3 GOVERNO DIGITAL E SERVIÇOS PÚBLICOS: PREMISSAS DE INCLUSÃO E SUSTENTABILIDADE

Desde o final da década de 1990, especificamente no ano de 1999 o governo brasileiro tem buscado com maior intensidade evoluir seus processos e prestação de serviços públicos por meio das Tecnologias da Informação e Comunicação. Deste modo, a governança pública se dá como um imperativo da Constituição Federal de 1988 na busca pela eficiência, haja vista ser esta um princípio administrativo de contorno constitucional, disciplinado no art. 37, caput (Brasil, 1988). Do mesmo modo, em parâmetro infraconstitucional, a eficiência está disciplinada na Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999, que tem por missão regular o processo administrativo federal (Brasil, 1999). Logo, utilizar de mecanismos ágeis e céleres na administração pública também é um compromisso de matriz constitucional.

Nesse sentido, com o acelerado processo de desenvolvimento de novas tecnologias, é inevitável que elas sejam apropriadas pelo poder público como ferramentas para alcance do desejado resultado eficiente (maior resposta no menor tempo possível). Logo, a transformação digital é um processo de profunda mudança organizacional, que envolve o uso intensivo de dados, soluções tecnológicas, revisão de processos, busca por novos métodos de trabalho e transformações na gestão de pessoas. Além disso, é também

resultado da otimização do funcionamento das instituições ao combinar todos esses elementos.

A transformação digital permite que instituições de governo alcancem maior eficiência no cumprimento de seus objetivos estratégicos, ou, simplesmente, garante que suas atividades mantenham o patamar de eficiência diante das alterações nas dinâmicas sociais decorrentes, justamente, da evolução digital na sociedade. Desta feita, a preocupação com o investimento em TIC no setor público do Brasil nasce simultaneamente ao processo de modernização da Administração Pública, impulsionado pela reforma administrativa na década de 1990 (Cristóvam; Saikali; Sousa, 2020, p. 214).

Com efeito, no Brasil, esta tem sido uma realidade bastante explorada desde os anos de 1990, à época da reforma administrativa (Cristóvam; Saikali; Sousa, 2020, 214) e, especialmente, a partir do início do século XXI. Nos primórdios, especificamente nos anos 2000, com o Programa de Governo Eletrônico do Estado brasileiro, a finalidade era sistematizar os serviços em um ambiente integrado e com interface intuitiva. Assim, a primeira década do século foi dedicada, primordialmente, à digitalização dos processos internos da Administração Pública (Brasil, MGI, 2023).

Já a partir de 2015, muda-se o foco do “Governo Eletrônico”, até então designado nas relações internas da Administração Pública, para o conceito de “Governo Digital”, a fim de efetivar a prestação de serviços digitais de forma acessível e eficiente, além do acesso à informação e a utilização da tecnologia como ferramenta para maior participação social no processo de decisões públicas (Viana, 2021, p. 115-136). Logo, seguindo-se essa lógica, cite-se o serviço público como meio pelo qual a Administração Pública pretende atender as necessidades coletivas, que conforme o seu regime jurídico, definido pela Lei nº 8.987, deverá ser prestado sob a condição de atualidade. Dessa forma, surge para o Estado o dever de redesenhar a prestação de serviços públicos com o auxílio das tecnologias (Bellocchio; Santiago, 2020, p. 90)

Dessa forma, desde então, há um compasso de mudanças e transformações de ordem tecnológica e jurídica, visando acompanhar a remodelação do Estado. Para além de informar, de forma incremental, a tecnologia deve ofertar serviços (Cristóvam; Saikali; Sousa, 2020, p. 17) e, se os serviços públicos são instrumento para a concretização de direitos fundamentais e sociais (Schier, 2016, p. 33), a tecnologia deve também contribuir para esse fim. Nesse sentido, destaca-se abaixo a evolução dos instrumentos jurídicos que disciplinam ou disciplinaram as questões envolvendo o Governo Eletrônico e, posteriormente, o Governo (ou Governança) Digital.

QUADRO 1 – EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE TECNOLOGIA NO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO

LEGISLAÇÃO	OBJETIVO - FINALIDADE
Decreto nº 3.294, de 15 de dezembro de 1999.	Institui o Programa Sociedade da Informação.
Portaria MC nº 256, de 13 de março de 2002.	Define o GESAC – Governo Eletrônico e Serviço de atendimento ao Cidadão.
Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010.	Institui o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL
Portaria MC nº 376, de 19 de agosto de 2011.	Estabelece o Programa Cidades Digitais.
Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.	Institui a Lei de Acesso à Informação (LAI).
Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.	Estabelece o Marco Civil da Internet.
Decreto nº 8.776, de 11 de maio de 2016.	Institui o Programa Brasil Inteligente.
Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.	Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública
Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022.	Institui o Programa Internet Brasil.

Fonte: elaborado pelo autor.

Atualmente, com força da Lei nº 14.129, de 2021, Lei do Governo Digital, três premissas aparecem como sustentáculo do novo modelo, quais sejam, a inovação, o processo de transformação digital e, por fim, o foco e centralidade no cidadão, tais objetivos aparecem consolidados no art. 1º, caput, da Lei de Governo Digital (Brasil, 2021). Nesse sentido, a centralidade do cidadão é aspecto de relevo, tendo em vista a questão iminente de discussão sobre a inclusão dos cidadãos e, por consequência, a efetividade da cidadania no contexto deste Estado Social de Direito.

Dando sequência, considerando os direitos fundamentais constitucionalmente qualificados como a base do ordenamento jurídico pátrio, imperativo citar o que se já se torna um certo consenso na doutrina, qual seja a configuração do direito fundamental à internet, como derivado do próprio princípio da dignidade humana (Kobus, 2020, p. 78) ou, ainda, o que seriam chamados “direitos humanos de quarta geração” (Bellocchio; Santiago, 2020, p. 90).

Neste quesito, a implementação de tecnologias por parte da Administração Pública, no foco do Governo Digital, necessita atentar para a desigualdade social que impacta significativamente a inclusão digital da sociedade (Valle, 2021, p. 155). Ou seja,

deve-se levar em conta a significativa parcela da população que não possui acesso à internet e que, via de regra, são pessoas da classe mais vulnerável, a quem também são negados outros direitos fundamentais, a exemplo de moradia, educação ou segurança alimentar (Ferreira, 2020, p. 82-86).

A inclusão, no espectro digital e, por consequência, cidadania efetiva está imbricada com a necessidade de políticas públicas de acesso à tecnologia e conectividade. Nas palavras de Ferreira (2020, p. 82-86) “as inovações tecnológicas devem ser analisadas sob o ponto de vista da compatibilidade com um desenvolvimento incluyente, pensado a partir do efetivo acesso aos serviços prestados e melhoria na qualidade de vida da população”. Gonçalves (2020) por sua vez, esclarece que “estratégias de digitalização da Administração Pública devem levar em conta a maximização do acesso à internet”. No entanto, não se pode limitar a isso, em uma sociedade de cidadãos estruturalmente excluídos, é necessário pensar a inclusão digital como forma de acesso aos demais serviços públicos.

Outro ponto de grande relevo consiste no entendimento de que todas as mudanças observadas na contemporaneidade se enquadram dentro da lógica descrita por Beck (2011) como sociedade de risco. Na modernidade tardia, a produção social da riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Consequentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos (Beck, 2011, p. 23).

Essa passagem da lógica da distribuição de riqueza na sociedade da escassez para a lógica da distribuição de riscos na modernidade tardia está ligada historicamente a (pelo menos) duas condições. Ela consuma-se, em primeiro lugar – como se pode reconhecer atualmente –, quando e na medida em que, através do nível alcançado pelas forças produtivas humanas e tecnológicas, assim como pelas garantias e regras jurídicas e do Estado Social, é objetivamente reduzida e socialmente isolada a autêntica carência material. Em segundo lugar, essa mudança categorial deve-se simultaneamente ao fato de que, a reboque das forças produtivas exponencialmente crescentes no processo de modernização, são desencadeados riscos potenciais de autoameaça numa medida até então desconhecida (Beck, 2011, p. 23).

O processo de modernização desencadeado não apenas superou a posição de uma natureza contraposta à sociedade, como também fez desmoronar o sistema intrassocial de coordenadas da sociedade industrial, sua compreensão da ciência e da tecnologia, os eixos

entre os quais se estende a vida das pessoas, como família e profissão, a distribuição e a separação entre política democraticamente legitimada e subpolítica (no sentido de economia, tecnologia e ciência), destaca Beck (2011, p. 107).

Destarte, a inovação tecnológica não pode negligenciar a questão da sustentabilidade, na medida em que o desenvolvimento tecnológico está atrelado a um futuro mais sustentável, na medida em que a degradação ambiental diminui a capacidade do planeta de sustentar o desenvolvimento econômico. A humanidade encontra-se diante de emergências globais que colocam em risco a sua própria sobrevivência, o aquecimento climático, destinado, se não for impedido, a tornar inabitáveis partes crescentes do planeta. Por causa da catástrofe ecológica, pela primeira vez na história, o gênero humano encontra-se sob risco de extinção, não uma extinção natural, como foi aquela dos dinossauros, mas um insensato suicídio de massa devido à atividade irresponsável dos próprios seres humanos (Ferrajoli, 2023, p. 09).

Os governantes das maiores potências e os grandes atores da economia mundial estão totalmente conscientes que as mudanças climáticas, a elevação dos mares, a destruição da biodiversidade, as poluições e os processos de desflorestamento e desertificação estão esmagando a humanidade e devem-se aos seus próprios comportamentos (Ferrajoli, 2023, p. 09-10). Nesse âmbito, o tema da sustentabilidade ambiental se inscreve nas lutas sociais pela apropriação da natureza, orientando a reflexão e a ação para desconstruir a lógica econômica e construir uma racionalidade ambiental (Leff, 2006).

Leff (2006) preleciona que o desenvolvimento sustentável diz respeito as teorias, políticas e ações que colocam a sustentabilidade dentro das condições ecológicas e culturais de um processo de reconstrução social que se distingue do cerco da racionalidade econômica e que se orienta para a construção de uma racionalidade ambiental. A sustentabilidade somente será possível se os marcos de referência para a atividade humana, os paradigmas culturais, forem mudados. Para tanto, torna-se necessário gerar novas propostas para a ciência e tecnologia, a administração, e para a organização social e ideologia.

CONCLUSÃO

O momento de confecção deste artigo coincide com uma realidade imperiosa, qual seja a da efervescência das tecnologias informacionais e de um quadro de mudanças que se operam de forma potencial no Estado de Direito, qual seja os debates e discussões

jurídicas acerca da regulação de plataformas digitais, bem como de todas as questões que envolvem o desenvolvimento de tecnologias, inovação, produtividade, poder, crescimento econômico, proteção do meio ambiente, serviços públicos digitais, Democracia e sustentabilidade.

Nesta quadra histórica, a tecnologia torna-se um valor presente em todos os segmentos e tecituras da sociabilidade, sendo apropriada pelos diversos campos da economia, da política, da cultura, da matriz jurídica e do Poder Público. Nesse sentido, o artigo promoveu uma reflexão, no primeiro eixo, destacando a Metamorfose Digital, conceito este desenvolvido por Ulrich Beck, e que consegue traduzir com fidedignidade as mudanças operacionalizadas na contemporaneidade, indo muito além de um simples processo de revolução pela técnica e pela expertise digital, mas sim uma remodelação do ser humano – que passa a ser metamorfoseado – e, conseqüentemente, uma reconfiguração do próprio Estado.

Já a segunda seção do texto desempenhou o papel de demonstrar o estabelecimento desta sociedade em rede, marcada por um avanço significativo no campo das tecnologias, as quais reorganizaram o eixo produtivo e passaram a desenvolver uma nova tônica aos direitos fundamentais, em especial, aos direitos sociais. Nesse seguimento, a digitalização emergiu a necessidade de satisfação destes direitos também por meio da tecnologia, destacando ao Estado o compromisso de consolidar serviços públicos, agora, operacionalizados por meio tecnológico, inaugurando a Administração Pública Digital no Estado Social de Direito.

Por sua vez, a terceira e última seção do artigo, importou uma reflexão sobre os contornos do Governo Digital, disciplinado no ângulo jurídico pela Lei nº 14.129/2021, e descortinou aspectos de grande relevo na atualidade, quais sejam os serviços públicos digitais e as nuances a ele imbricadas, quais sejam a inclusão e a sustentabilidade, haja vista os contornos da sociedade de risco. Logo, pode-se depreender que as novas tecnologias devem ser implementadas não somente para adaptar a Administração Pública aos novos padrões digitais, mas principalmente em vista das desigualdades já existentes, promovendo um meio ambiente sustentável e inclusivo.

Resta evidenciado que as tecnologias e o Estado Social de Direito possuem confluência, na medida em que essas podem substancialmente materializar o projeto constitucional. Do mesmo modo, mesmo que indiretamente, através de políticas de orientação, ou até mesmo a partir da fixação de entendimento acerca da crise ecológica deflagrada, o ideário de Governo Digital atende os pressupostos de políticas que visem à

proteção do ambiente e do compromisso com a sustentabilidade. Ou seja, é possível a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, na busca incessante para consolidar o tripé da sustentabilidade, dando azo ao colorido social da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ACIOLLI, Wilson. **Teoria geral do estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **A Metamorfose do Mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges; Revisão técnica de Maria Claudia Coelho. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BELL, Daniel. **O Advento da Sociedade Pós-Industrial: uma tentativa de previsão social**. Tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Editora Cultrix, 1974.

BELLOCCHI, Lucía; SANTIAGO, Alfonso. Estado digital de Derecho. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 87-102, abr./jun. 2020. Disponível em: doi:10.21056/aec.v20i80.1254. Acesso em: 24 abr. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. São Paulo: Saraiva, 1961.

BRASIL, Ministério de Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Do Eletrônico ao Digital**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>. Acesso em: 19 abr. 2024.

CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede: filtros, vitrines, notícias**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. A Era da Informação: economia, sociedade e cultura, v. 1. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.

CGI. Comitê Gestor da Internet no Brasil. CETIC.BR. **Classes C e DE impulsionam crescimento da conectividade à Internet nos lares brasileiros, mostra TIC Domicílios 2023**. 16. nov. 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/classes-c-e-de-impulsionam-crescimento-da-conectividade-a-internet-nos-lares-brasileiros-mostra-tic-domicilios-2023/>. Acesso em 10 abr. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a concretização de Direitos Sociais no Brasil. **Revista Sequência** (Florianópolis), n. 84, p. 209-242, abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209>. Acesso em: 11 abr. 2024

DALLARI, Dalmo. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 16. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1991.

DIAS, R; GOMES, M. Do governo eletrônico à governança digital: modelos e Estratégias de Governo. **Transformacional Public Sciences & Policies – Ciências e Políticas Públicas**, v. VII, n.1, p. 93-117, 2021. P.97. Disponível em: http://capp.iscsp.ulisboa.pt/images/PPP/V7N1/3_V7_N1_PT.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

DONADELI, Paulo Henrique Miotto; CANAVEZ, Luciana Lopes. **O Estado Social de Direito na História Constitucional Brasileira (1934-1988)**: o reconhecimento e a aplicabilidade dos Direitos Sociais e a Teoria da Reserva do Possível. In: I Seminário Internacional de Pesquisa em Políticas Públicas e Desenvolvimento Social, Franca – SP, 22 a 24 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/-planejamentoeanalisedepoliticaspUBLICAS/isippedes/paulo-donadeli.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2024.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERREIRA, Daniel. Novas Tecnologias na Administração Pública, no mercado e na sociedade: instrumentos para aceleração da marcha ou verdadeiros entraves para a condução do Brasil e dos brasileiros rumo ao desenvolvimento? In: GABARDO, Emerson; MOTTA, Fabrício (coord.). **Desenvolvimento nacional: por uma agenda propositiva e inclusiva**. Curitiba: Íthala, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma Constituição da Terra**: a humidade em uma encruzilhada. Tradução de Sergio Cadermatori e Jesus Tupã Silveira Gomes. 1. ed. Florianópolis [SC]: Emais, 2023.

GIDDENS, Anthony. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Traduzido por André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. Traduzido por Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES Oksandro Osdival; LUCIANI, Danna Catharina Mascarello. Serviços públicos digitais de seguridade social na pandemia de COVID-19: eficiência e inclusão. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fe, vol. 7, n. 2, p. 207-226, jul./dic. 2020.

KOBUS, Renata Carvalho; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. A educação digital no ensino básico como direito fundamental implícito na Era dos Algoritmos. **Internacional Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano. 1, n. 2, p. 71-95, maio/ago. 2020. Disponível em: DOI: 10.47975/ijdl/2kobus. Acesso em: 24 abr. 2024.

LEFF, E. **Racionalidade Ambiental**: apropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à constituição brasileira**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948. 3 v.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PERELMUTER, Guy. **Futuro Presente**: o mundo movido à Tecnologia. Jaguaré, SP: Companhia Editora Nacional, 2019.

ROSA, Armut. **Accélération**: une critique social du temps. Paris: La Découverte, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 4.ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Os desafios do “império cibernético” na era da aceleração e da informação: um “sexto continente” de liberdade perfeita ou de controle perfeito? In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da. **Direitos emergentes na sociedade global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Ijuí: Unijuí, 2013.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **O serviço público adequado e a cláusula de proibição do retrocesso social**. Curitiba: Íthala, 2016.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas programáticas**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da Modernidade**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1994.

UNIFASE. **Letramento Digital**: o que é e como integrar corretamente a tecnologia ao ensino, 19. Dez. 2023. Disponível em: <https://www.unifase-rj.edu.br/letramento-digital-o-que-e-e-como-integrar-corretamente-a-tecnologia-ao-ensino#:~:text=O%20letramento%20digital%20%C3%A9%20uma%20habilidades%20digitais%20em%20diversos%20contextos>. Acesso em: 11 abr. 2024.

VALLE, Vivian Cristina Lima López. Desafíos de la Administración Pública eletrônica em tempos del COVID-19. In MUNOZ, Jaime Rodriguez-Arana (org). **El Derecho Administrativo ante el COVID-19**. 1. ed. Buenos Aires: Il Editores, 2021, v. 1; TAVARES, André Afonso; BITENCOURT, Caroline Muller. Diálogo entre o Direito e a Engenharia de Software para um novo paradigma de transparência: controle social digital. Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo, Santa Fe, vol. 8, n. 1, p. 9-34, ene./jun. 2021, p. 11.

VIRILIO, Paul. **A arte do motor**. Traduzido por Paulo Roberto Pires. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.